

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 923-A, DE 2003.

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética.

Autor: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mário Assad Júnior, obriga fabricantes de qualquer tipo de equipamento que emita radiação eletromagnética a submeterem seus produtos à avaliação da conformidade, realizada por organismos credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

Dispõe que etiqueta contendo informação sobre o nível de radiação, na unidade miliwatt por centímetro quadrado, deverá ser apostada no produto sujeito à avaliação.

Estabelece ainda que o descumprimento da lei sujeita o infrator ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Em sua justificação, o nobre autor alerta para os efeitos nocivos advindos da exposição a radiações eletromagnéticas. Cita os efeitos biológicos associados ao sistema nervoso, ao sistema imunológico e ao metabolismo, bem como a possibilidade de alteração no fluxo de íons e na permeabilidade de íons de cálcio.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e por este Colegiado, onde nos foi designada a relatoria. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade.

Na primeira Comissão à qual foi distribuído, o Projeto de Lei nº 923, de 2003, foi aprovado unanimemente, com emenda. A emenda oferecida pelo relator modificou o parágrafo 1º de seu artigo 2º, ao dispor que a etiqueta de avaliação da conformidade deverá ser expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à propositura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A disseminação, em todo o mundo, do uso de aparelhos eletro-eletrônicos, de telefonia móvel e outros equipamentos que emitem radiação eletromagnética vem suscitando debates sobre os possíveis efeitos que tais ondas podem causar à saúde humana. Esses efeitos podem ser apenas biológicos – para os quais o corpo humano possui mecanismos regulatórios – ou podem provocar danos à saúde humana em caráter irreversível.

Há comprovação científica de que radiações chamadas ionizantes – cujas partículas irradiadas possuem energia suficiente para quebrar ligações químicas – provocam danos ao material genético das células, podendo ocasionar o desenvolvimento de câncer e de defeitos congênitos. Considerando-se esses riscos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - editou a Portaria nº 453, de 1º de junho de 1998, que estabelece os “requisitos básicos de proteção radiológica em radiodiagnóstico e disciplina a prática com os raios-x para fins diagnósticos e intervencionistas, visando a defesa da saúde dos pacientes, dos profissionais envolvidos e do público em geral”.

Por sua vez, não há evidências categóricas de que frequências mais baixas, consideradas não ionizantes, causem danos à saúde da população, conforme revelaram estudos desenvolvidos tanto pelo meio acadêmico como no âmbito da Organização Mundial de Saúde - OMS (Projeto sobre Campos Magnéticos - EMF) e de outras dezenas de organismos em todo o mundo, dentre os quais destacam-se a agência norte-americana FDA – *Food and Drug Administration* e a ARPANSA – *Australian Radiation Protection and Nuclear Safety Agency*. Ademais, investigações epidemiológicas, sumarizadas pelo relatório de 1998 da Comissão Internacional sobre Proteção contra a Radiação Não Ionizante – ICNIRP, não apontaram correlação conclusiva entre a exposição a microondas e o câncer.

Malgrado não haver resultados conclusivos quanto ao dano à saúde provocado por campos eletromagnéticos não ionizantes, efeitos biológicos das radiações de baixa frequência são amplamente reconhecidos. O aumento de temperatura corporal é o principal deles, e resulta da absorção de energia eletromagnética, cujas principais consequências incluem o desenvolvimento de cataratas, queimaduras na pele, queimaduras profundas e exaustão, entre outras.

Considerando apenas os efeitos térmicos, a OMS recomenda a adoção de limites de segurança para exposição da população às ondas eletromagnéticas, estabelecidos pela ICNIRP. As diretrizes da ICNIRP foram adotadas por diversos países, dentre os quais o Reino Unido, Nova Zelândia e a União Européia. Outros países tomaram os limites da ICNIRP como referência e estabeleceram limites próprios, como é o caso dos Estados Unidos, Itália, Suíça e Austrália.

No Brasil, os produtos de telecomunicações estão sujeitos a limites de segurança para a exposição às radiações eletromagnéticas. Em 1999, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – adotou, provisoriamente, os limites propostos pela ICNIRP. Em 2002, foi editada a Resolução nº 303, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de radiofrequência de 9 KHz a 300 GHz.

Atualmente, também os equipamentos eletromédicos são submetidos a regulamentos técnicos e, portanto, sujeitos a ensaios obrigatórios para medida e controle de interferência eletromagnética.

Observa-se, no entanto, no País, grande carência de normas e regulamentos técnicos que disponham sobre requisitos, limites de emissão e outros parâmetros necessários para assegurar a qualidade e a segurança de aparelhos que emitem radiações eletromagnéticas. As limitações do ordenamento jurídico brasileiro neste campo tornam-se ainda mais severas na medida em que, a cada dia, se amplia o consumo de bens que contêm dispositivos eletrônicos – eletrodomésticos, DVD, forno de microondas, computadores.

Julgamos que a obrigatoriedade da avaliação de conformidade de produtos que emitem radiação eletromagnética seja meritória, tanto para garantir a segurança e saúde do consumidor quanto do ponto de vista econômico. A avaliação de conformidade, ao atestar que um produto atende aos requisitos técnicos estabelecidos por autoridades governamentais, promove a justa concorrência, estimula a melhoria da qualidade e contribui para o incremento do comércio exterior, por meio da superação de barreiras técnicas a produtos, ao mesmo tempo em que protege o mercado interno de produtos que não se adequem aos requisitos estabelecidos. cremos que a existência de atos normativos e portarias governamentais seja condição indispensável para que a avaliação de conformidade seja viável e eficiente.

Os benefícios da avaliação da conformidade, sem dúvida, justificam sua adoção. Cabe cotejá-los, no entanto, com os custos para sua realização.

Tendo em vista o aumento da demanda por programas desta natureza, bem como de sua complexidade, o custo financeiro associado

à atividade de avaliação da conformidade tem, progressivamente, crescido. Há que se criar, portanto, mecanismos para tornar a atividade auto-sustentável do ponto de vista financeiro. Isso será possível à medida que os consumidores reconheçam a importância dessa ação, direcionando seu poder de compra para esses produtos, e que os mercados facilitem o acesso a recursos às empresas socialmente responsáveis.

A mudança na cultura empresarial e de consumidores acontecerá à medida que a avaliação da conformidade agregue valor aos bens, o que somente será possível, como mencionado anteriormente, se ela estiver calcada em normas e regulamentos que imponham limites de exposição a radiações aceitos internacionalmente. Considerando que, no Brasil, apenas alguns produtos que emitem radiações eletromagnéticas estão sujeitos a regulamentações técnicas, propomos incorporar ao texto da proposição a obrigatoriedade de que esses bens sejam, necessariamente, disciplinado por meio de legislação específica.

Não obstante, os custos da avaliação de conformidade tornam-se preocupantes no caso de micro e pequenas empresas, que podem ter dificuldades em absorvê-los em sua estrutura financeira. As discussões sobre esse tema procuram buscar soluções alternativas, como a certificação em consórcio para empresas de pequeno porte, a qual cremos ser crucial para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro. No caso dos produtos abrangidos pela proposição, os fabricantes são, em geral, empresas de médio e grande portes, afastando-se, neste caso, tal tipo de preocupação.

Há que se considerar ainda a possibilidade de os fabricantes repassarem os custos de avaliação da conformidade para os preços dos produtos, onerando os consumidores. No caso da indústria de telecomunicações, não se tem notícia de que a regulamentação nesta área tenha provocado qualquer impacto negativo ou prejudicado os usuários do sistema.

A grosso modo, portanto, consideramos que os benefícios da avaliação da conformidade superam, em muito, os possíveis custos resultantes de sua implementação.

Em que pese a louvável intenção do nobre relator, Deputado Rafael Guerra, não acataremos a emenda apresentada na Comissão

de Seguridade Social e Família por entendermos que os bens sujeitos às disposições da lei não se restringem a produtos de telecomunicações. A abrangência da obrigatoriedade de avaliação da conformidade é muito mais ampla, incorporando aparelhos eletrodomésticos amplamente utilizados como televisores, fornos de microondas e também lâmpadas, computadores e outros, conforme mencionado na justificção do projeto sob análise. Portanto, entendemos que não caberia à ANATEL expedir a etiqueta preconizada pelo parágrafo 1º do artigo 2º. Deixamos, assim, que esta matéria seja tratada em regulamento, restabelecendo o texto original da proposição em comento.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 923-A, de 2003, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2003.

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para todo o tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética.

§ 1º Serão baixadas, pelo órgão do Poder Executivo competente, regulamentações técnicas, no caso de ausência destes documentos, para os aparelhos tratados no *caput* deste artigo.

§ 2º As regulamentações técnicas estabelecerão, necessariamente, limites de segurança para a exposição a campos eletromagnéticos.

Art. 2º A empresa produtora de qualquer tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética fica obrigada a submeter este produto à avaliação de conformidade, a ser realizada por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

§ 1º A avaliação da conformidade será atestada por afixação de etiqueta, na forma do regulamento.

§ 2º Na etiqueta de avaliação constará o nível de radiação emitida na unidade miliwatt por centímetro quadrado.

Art. 3º Aplica-se à infração a esta lei o disposto no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator